



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica

**REFERENTE: Ofício 204/GP/PGM/2024**

**REQUISITANTE: Comissão de Orçamento e Finanças**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n. 85/CMC/2024**

**“REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL  
DE 2022-2025.”**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I- RELATÓRIO**

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, de modo que vem se manifestar da seguinte forma:

Trata-se de Projeto de Lei, que tem por objeto, majorar a quantidade de vagas para cargos no âmbito da Prefeitura de Cacoal, bem como equiparar salários.

Em apertada síntese, é o relatório que importa.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em apreço é de Competência do Poder Executivo (inciso I do art. 30, da CRFB).

O texto Constitucional está reproduzido no Art. 8º incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Cacoal, dispondo que compete ao município legislar sobre assuntos locais, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Inicialmente a Constituição trata do assunto, como se trata da lei máxima do País devo citá-la para que não haja equívoco em sua interpretação.

##### **Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

###### **I – o plano plurianual;**

Em razão do princípio da simetria ao caso concreto amplamente discutido doutrinariamente o chefe do poder executivo municipal deve encaminhar a esta casa de leis a referida lei para que estes sejam dispostos, apreciados e por fim aprovados se assim estiverem de acordo ou desaprovados.



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
Procuradoria Jurídica

Portanto a regra traz a atribuição ao congresso nacional se repete ao legislativo municipal, devendo, portanto, ser verificado o art 48 da CRFB, que transcrevo para melhor elucidação.

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;*

*V – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;*

*...*

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

Como já delineado cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos do PPA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, senão vejamos.

Art. 12 – Cabe à Câmara municipal, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13, e 24, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

*...*

*II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;*

Dessarte quanto a propositura da legislação vislumbro que cumpre com o requisito pois fora dado início pelo executivo municipal.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação devo salientar que a tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto o conteúdo da legislação orçamentária, que ao meu ver deve ser levado ao Contador desta Casa de leis para que de parecer relativo a se esta os documentos em conformidade com a legislação, tanto por seu conhecimento técnico sobre o assunto, quanto por ter este qualificação profissional para averiguar ao menos que superficialmente a contabilidade pública.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, sendo que deixo de averiguar se foram apresentados os documentos exigidos haja vista que não foram entregues a este parecerista, deixando a cargo da comissão de finanças e orçamento tal verificação.

Sendo assim deixo de exarar parecer no que tange a apresentação dos documentos devendo ser observado como descrito na lei se foram entregues os anexos pertinentes e demonstrativos, sendo que a falta de qualquer um destes



*Estado de Rondônia*

*Câmara Municipal de Cacoal*

***Procuradoria Jurídica***

---

documentos deverá acarretar a reprovação do intento legislativo, pela falta dos requisitos básicos.

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito a legislação pátria, sendo que deixo de verificar a correção ortográfica, que deve ser realizada por comissão competente.

Entendo assim que é competência de o legislativo municipal proceder a votação relativo ao PPA, conforme preconiza a legislação vigente, conforme previsto no próprio regimento interno, devendo ser observado, no entanto a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples com o quórum da maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

**É o parecer.**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EED4-B6E7-8E0F-D255> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EED4-B6E7-8E0F-D255



### Hash do Documento

4F037733FDC03F97E1C9614407FF8663D4D356BA5AA24A085C3B869CFC8631BE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2024 é(são) :

Erivelton Kloos - 596.375.792-49 em 08/05/2024 18:54 UTC-  
03:00

**Tipo:** Certificado Digital

